



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: José Lourenço Freire

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/14/2004, que regulamenta o Tráfego de Bicicletas no Município de Ituiutaba.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 05 de abril de 2004.

Rubens Erifatan Vaz

Presidente

José Lourenço Freire

Secretário

Jeronimo Humberto Devoti

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

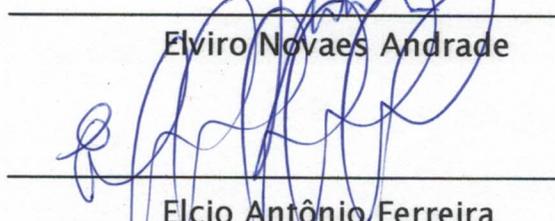
Relator: Elcio Antônio Ferreira

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/14/2004, que regulamenta o Tráfego de Bicicletas no Município de Ituiutaba.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 05 de abril de 2004.

 _____	Presidente
Elviro Novaes Andrade	
 _____	Secretário
Elcio Antônio Ferreira	
 _____	Membro
Juarez José Muniz	

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 2004/110

Assunto: Encaminha Mensagem nº 11/2004

Serviço : Gabinete do Prefeito

Em 29 de março de 2004.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 11/2004, desta data, acompanhada de projeto de lei que **regulamenta o Tráfego de Bicicletas no Município de Ituiutaba.**

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.

ANDRÉ LUIZ DO NASCIMENTO VILELA

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Nesta.

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

MENSAGEM N. 11/2004

Ituiutaba, 29 de março de 2004.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Através da presente mensagem está sendo submetido, a essa edilidade, projeto de lei que regulamenta o tráfego de bicicletas no Município de Ituiutaba e estatui normas necessárias à regência da espécie.

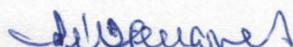
A Comissão Municipal de Trânsito deliberou ultimar o projeto de lei, com vistas a regular o trânsito de bicicleta e propiciar segurança de pessoas no tráfego de veículos na cidade. A bicicleta, a par de ser veículo de grande utilidade, necessária a inúmeras atividades e profissões, proporcionando deslocamento de baixo custo para quem reside distante do emprego, apresenta-se como instrumento de risco, quando conduzido sem os cuidados que as normas de trânsito exigem. O Código de Trânsito comete à autoridade local a competência para disciplinar a matéria, posto que cada cidade exhibe situação distinta de outra, quanto a essa espécie de tráfego.

Dentro desse panorama insere-se o projeto como sendo medida necessária para reger matéria de extremo interesse, visando, essencialmente, oferecer segurança às pessoas que utilizam tal meio de transporte.

Com esses esclarecimentos necessários, acha-se a matéria em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o projeto apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. - DE 14 DE 14 DE 2004
**Regulamenta o Tráfego de Bicicletas no
 Município de Ituiutaba.**

em 14/2004

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A presente lei disciplina o tráfego de bicicletas no Município de Ituiutaba, constituindo-se instrumento que regerá aludida circulação.

Art. 2º É expressamente proibida circulação de bicicletas no sentido contrário do fluxo de veículos automotores, bem como nos passeios públicos, nos meio-fios e no calçadão da Avenida 15.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a carrinhos infantis e de deficientes físicos.

Art. 3º O uso de bicicletas deverá ocorrer nas bordas da pista de rolamento, na mão de direção, pelo lado direito, o mais próximo possível da guia da calçada, e com preferência sobre os veículos automotores, exceto quando houver ciclovia, ciclofaixa ou acostamento, conforme dispõe o artigo 255, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Constitui infração a inobservância deste artigo por parte dos condutores de bicicletas, ficando as mesmas sujeitas à apreensão pela autoridade competente.

§ 2º A apreensão será feita pela Polícia Militar, a qual lavrará o boletim de ocorrência, onde constará, de forma clara e legível, o nome do infrator e seu endereço, as características da bicicleta, o valor da multa, bem como o prazo e o local de pagamento.

§ 3º No ato da lavratura do boletim de ocorrência será entregue uma via ao proprietário ou infrator e as demais serão encaminhadas à Comissão Municipal de Trânsito.

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR
 S.S. EM 03/07/2004
 PRESIDENTE

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR
 S.S. EM 29/06/2004
 PRESIDENTE

VISTA
 AO VEREADOR
 JOSÉ FERREIRA
 22/06/04

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 4º Os infratores terão as bicicletas apreendidas e encaminhadas para depósito disponibilizado por uma ONG ou clube de serviço, respondendo o proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A parceria entre ONG ou clube de serviço e o Município, através da Comissão Municipal de Trânsito, constará de convênio.

Art. 5º Será cobrada, do proprietário, multa no valor de R\$5,00 (cinco reais) e diária de R\$ 1,00 (um real), por bicicleta apreendida, valor este que será revertido no pagamento das despesas com aluguel e manutenção do depósito respectivo.

Art. 6º Decorridos 180 dias da apreensão, não comparecendo o proprietário para retirar a bicicleta, será notificado para regularizar a situação. Se não o fizer nesse prazo, a bicicleta passará para domínio do município e será doada a entidades beneficentes ou leiloada pela conveniente para custeio das despesas com manutenção do depósito.

Art. 7º A bicicleta que, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência da presente lei, não tiver o número de série, receberá número de identificação pela entidade conveniente.

§ 1º Após este período, a bicicleta apreendida sem o número de série ou identificação, será considerada irregular e somente poderá ser retirada com a prova inequívoca da propriedade.

§ 2º Durante igual período serão feitas advertências aos infratores.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de 18/10/04 de 2004.

- Prefeito de Ituiutaba -

À ORDEM DO DIA
DESTA SESSÃO
21/09/04
Presidente

Aprovado em 1.ª votação por
unanimidade.
18/10/04
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em 30/08/04

Presidente